

REJUR Revista Eletrônica Jurídica

ISSN: 2236-4269

A UTILIZAÇÃO DE MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS POR INTERMÉDIO DE ENTIDADES RELIGIOSAS

Maria Aparecida de Souza Simões Froio¹

Resumo: O artigo busca abordar a utilização de meios pacificadores de conflitos por entidades religiosas, na criação de figura denominada arbitragem religiosa. Começando por breve relato histórico acerca do instituto, bem como de seus conceitos e suas aplicações, parte-se para estudo do poder da retórica e da persuasão. Busca-se analisar a adequação do uso de escrituras religiosas em substituição a textos normativos domésticos ou internacionais, na solução de conflitos entre indivíduos e entre empresas.

Palavras-chave: Arbitragem; Religião; Conflito; Retórica; Persuasão.

THE USE OF ALTERNATIVE MEANS OF CONFLICT RESOLUTION BY RELIGIOUS ENTITIES

Abstract: This article seeks to address the use of alternative means of conflict resolution by religious entities, in what could be called "religious arbitration". Starting with a brief historical account about the institute, as well as its concepts and applications, an analysis of the power of the rhetoric will be proposed. The main goal of this article is to discuss the adequacy of the use of religious scriptures in lieu of normative texts, in the context of conflict resolution.

Keywords: Arbitration; Religion; Conflict Resolution; Rhetoric; Persuasion.

1. INTRODUÇÃO

O Estado possui, entre suas obrigações, a pacificação social e a solução de desavenças. Entretanto, o Estado muitas vezes se mostra incapaz de solucionar satisfatoriamente e em tempo razoável os conflitos, o que leva a um processo de descrédito do poder judiciário.

Na busca da minimização da demora do judiciário em resolver as demandas, alternativas foram criadas, como os Juizados Especiais e os métodos extrajudiciais de solução de conflitos (arbitragem, mediação e conciliação).

Dado o crescente uso de tais métodos extrajudiciais, causa atenção o envolvimento de uma camada da sociedade que havia sido afastada quando da solução judicial de conflitos sociais: as entidades religiosas. É o papel desses sujeitos que o presente artigo busca

¹ Advogada, Mestre pela Escola Paulista de Direito, Pós-Graduada pela Pontifica Universidade Católica de São Paulo e pela Universidade Presbiteriana Mackenzie em Direito do Trabalho e em Didática do Ensino Superior. Foi aluna de curso de mestrado em Universitá de Siena em Democracia e Desenvolvimento. Atualmente dedicase a pesquisas voltadas à busca da prevenção e do combate a conflitos internacionais por meio do uso de ferramentas alternativas de solução de controvérsias. Sua experiência de trabalho no Brasil concentra-se na área de proteção ao trabalhador e defesa de garantias constitucionais.



REJUR Revista Eletrônica Jurídica

discutir, de modo a analisar a razoabilidade da influência de figuras ligadas à religião na solução de disputas sociais.

2. HISTÓRICO

A análise histórica demonstra que as controvérsias entre os indivíduos, antes da formação do Estado, eram resolvidas sem a presença de nenhum sistema organizacional que pudesse conduzir o conflito de forma a zelar pela manutenção e o cumprimento dos direitos e deveres. Nas sociedades denominadas primitivas, tudo se resolvia por meio da autotutela, ou seja, de maneira direta, sem se buscar a satisfação das partes no conflito por meio da Lei .

A figura da arbitragem já era, contudo, aplicada na Grécia antiga e em Roma. Na Ilíada de Homero, existia a figura do "juiz árbitro", denominado Istor, demonstrando que, àquele momento, já estava configurada tal figura na sociedade. Da mesma maneira, Aristóteles e Cícero, bem como inúmeros outros estudiosos, também tratam da arbitragem, percebendo o árbitro como aquele que visa equidade, ao passo que o juiz visaria à lei.

Conforme retrata o Douto doutrinador Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme², após a criação do Estado passa a existir uma forma de solução de conflito por meio da interferência estatal.

Com o passar do tempo, a presença do Estado na solução dos conflitos foi se demonstrando cada vez mais presente, chegando aos dias atuais, em que pelo alto número de demanda busca-se uma forma de solucionar os conflitos de maneira mais rápida, que escape à morosidade do sistema judiciário.

As soluções continuam existindo por meio de um terceiro, de forma que não haja a jurisdição judicial, mas sim extrajudicial com segurança jurídica. No Código Civil de 1916, nos seus artigos 1037 a 1048, tinha-se a previsão da arbitragem, trazendo que a qualquer tempo as pessoas poderiam se utilizar do instituto.

No Brasil, esses institutos foram regulados pela Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que representou a libertação da arbitragem, que era, até então, muito atacada e pouco utilizada devido a desconfiança que se tinha do instituto. Ainda, no Código Civil de 2002, muitas das questões que geravam insatisfações por parte dos operadores do direito, foram resolvidas ,trazendo mais credibilidade aos institutos das soluções alternativas de conflitos.

² GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Manual de Arbitragem. Ed. Saraiva. 2012.



REJUR Revista Eletrônica Jurídica

3. CONCEITUAÇÃO: ARBITRAGEM

A arbitragem é a instituição de um sistema não judicial, capaz de, por meio de de árbitros escolhidos pelas partes ou através da eleição de uma instituição arbitral, solucionar controvérsias sem que haja participação direta do Estado.

Árbitros, mesmo não sendo juízes, devem ser imparciais e obedecerem ao princípio do contraditório, sendo que suas decisões devem ser confidenciais. Do mérito da decisão arbitral não cabe qualquer recurso ao Judiciário. As decisões advindas dos tribunais arbitrais tornam-se obrigatórias entre as partes envolvidas, sendo considerado ilícito internacional o não cumprimento dessa decisão. Quanto aos procedimentos a serem seguidos na arbitragem internacional pública, estes são determinados pelas partes no tratado ou compromisso, caso não haja nenhuma determinação a ser seguida, fixará como procedimento o ditado pelos árbitros, desta forma poderá se utilizar ainda, a título secundário, o disposto nas convenções de Haia. No caso da arbitragem privada, também cabe às partes a escolha de legislação aplicável ou a decisão pelo uso de critérios como equidade, por parte do árbitro.

A arbitragem está presente também no Acordos Econômicos Regionais, como MERCOSUL e NAFTA, em que existem disposições específicas quanto à aplicação da arbitragem como método de solução de controvérsias entre seus Estados participantes .

Visto do panorama internacional, a arbitragem ganhou uma grande segurança com os chamados Tratados Internacionais específicos e com as Convenções internacionais, como, por exemplo, aquelas desenvolvidas pela UNCITRAL (United Nations Commission International Trade law).

4. ARBITRAGEM RELIGIOSA

Entre a população antiga, a arbitragem já era encontrada em quase todas as culturas. Isso ocorria também nas comunidades religiosas, independentemente de serem judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas ou budistas. Era comum que os próprios líderes religiosos efetivassem o papel de árbitros tentando solucionar os conflitos de interesses.

A filosofia chinesa defende que a harmonia entre os seres humanos só seria possível se cada indivíduo suportasse mutuamente a natureza e o jeito de ser do outro. Da mesma maneira, para Confúcio a preservação de respeito ao jeito do outro ser é dever de todos, e somente quando não se consegue manter esta harmonização é que se deve fazer uso dos meios judiciais, ou seja do direito positivado. Com base nisso, representantes das



REJUR Revista Eletrônica Jurídica

comunidades religiosas, observando eventual desarmonização, buscam a apasiguação, estimulando as partes envolvidas na discórdia a restabelecerem a harmonia.

Assim como na China, outros países também fazem uso das comunidades religiosas na busca da pacificação social. Muitas entidades religiosas solucionam seus conflitos utilizando seus escritos religiosos, no lugar dos códigos feitos com base no direito.

O Código Canônico buscava evitar o juizo contencioso, estabelecendo previsão de arbitragem, composição ou reconciliação. No Direito Muçulmano, destaca-se o Alcorão, livro 40 sagrado dos muçulmanos, reverenciado por milhões de seguidores. O livro retrata condutas com ordens rígidas sobre a vida social, política, religiosa e econômica. O Alcorão não desconhece a existência da arbitragem, o que pode ser verificado na 4ª Surata, que retrata que se houver disputa entre marido e mulher, estes deverão utilizer o árbitro da família dela ou dele. E, ainda, no versículo 9 da 49ª Surata, está disposto que, havendo disputas entre dois grupos, estes deverão se reconciliar.

Os "tribunais" arbitrais religiosos estão presentes em diversas outras comunidades, como os Estados Unidos. Naquele país, o intuito de tal instituto é resolver pendências familiares e outros conflitos, como fraudes financeiras, questões trabalhistas e, ainda, responsabilização civil por morte.

A aplicação da arbitragem religiosa, muitas vezes, não leva em consideração a efetiva vontade das partes. Esse é o caso, por exemplo, de contratos com estabelecimento de cláusulas arbitrais, em que uma das partes, com menor poder de barganha, não possui a chance de disputar a previsão de solução de conflito por tal método alternativo. Essa foi a hipótese do contrato realizado no estado de Washington, EUA, para a venda da "Higuera Hardwoods", especializada em produtos de madeira, em que ficou determinado que, em qualquer conflito, a questão deveria ser levada a um árbitro cristão. Com raras exceções, os juízes têm receio de interferir nos preceitos religiosos, possivelmente violando, com isso, o direito à liberdade religiosa, previsto na Primeira Emenda da Constituição do país. Assim, simplesmente trancam as ações e remetem o caso à arbitragem, nos termos do contrato.

Outro caso que pode ser citado é o da "Cura Gay", envolvendo o adolescente Nicklaus Ellison. Condenado por estar dirigindo embriagado, ele recebeu a suspensão condicional da pena. No entanto, não respeitando as condições de suspensão, o adolescente foi internado, por ordem do juiz, na Teen Challenge, instituição com o objetivo de curar dependências em álcool e drogas. Após algum tempo de internação, o jovem acabou morrendo. Antes disso, contudo, escreveu uma carta à irmã dizendo que a organização havia lhe curado, não da



REJUR Revista Eletrônica Jurídica

dependência alcoólica, mas do fato de ele ser gay. A mãe de Nicklaus processou a organização, baseada na alegação de que a "cura gay" havia agravado o estado de seu filho. Nesse caso, no entanto, havia previsão de que conflitos fossem resolvidos por meio de arbitragem religiosa, e, tendo em vista essa situação, a mãe preferiu fazer um acordo em vez de recorrer ao Judiciário.

No Brasil, pode-se citar a mediação religiosa nos conflitos de Itaipu, nas décadas de 1970 e 1980, durante o processo de indenização aos donos de terras que seriam atingidas 41 com a construção de represa pela Itaipu, que atingiria região de fronteira entre Brasil e Paraguai . Nesse contexto, a Igreja Católica e a Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil (IECLB) fizeram celebrações litúrgicas conhecidas como Romaria da Terra. As articulações das tentativas de acordo entre os agricultores e os representantes da Itaipu passou a ser feita por meio da Comissão Pastoral da Terra e os padres ou pastores possuiam caminho aberto entre os movimentos, eram pessoas que denotavam respeito e eram ouvidas, diferentemente do que acontecia com os agricultores.

Ainda que acordo tenha sido estabelecido, vale ressaltar que tal articulação se afastou do direito positivo. A atuação ativa das lideranças religiosas muitas vezes acabou por trazer aspectos místicos à resolução do conflito, com base na aplicação de boa oratória e retórica. Acerca desse aspecto, vale que seja aprofundado, para ser possível a compreensão acerca da efetividade de intermediações por parte de entidades religiosas.

5. O PODER DA RETÓRICA

A retórica surge como conceito definido no século V a.C , na Sicília , sendo introduzida em Atenas pelo sofista Górgias, desenvolvendo –se nos círculos políticos e judiciais da Grécia antiga, entre estudiosos como Protágoras, Pródico e Hípia.

Os Sophistés ou sofistas eram considerados como aqueles que possuíam arte ou técnica. A partir da segunda metade do século V a.C, passam a ser compreendidos como os mestres de filosofia e eloquência.

Pouco se conhece sobre o sofistas , pois o que se sabe foi baseado no que se encontrou dos sofistas Protágoras de Abdera e Górgias de Leontini. Estes, teriam vivido no século de Péricles (V a. C), no auge da democracia ateniense, em meio a uma intensa época cultural e artística da pólis, praticando o exercício do discurso persuasivo na Ágora, tendo



REJUR Revista Eletrônica Jurídica

como fim o convencimento geral. São eles considerados os primeiros professores da história da educação, ensinando a arte de argumentar e persuadir.

No regime democrático que vigorava em Atenas, o exercício da função política dependia do bom uso da palavra. Os sofistas foram mestres na arte de bem falar, ainda que negando a existência de uma verdade absoluta, ou pelo menos a possibilidade de acesso a ela. Para os sofistas, existem opiniões, que podem ser boas ou más, melhores ou piores, mas jamais falsas e verdadeiras. Na formulação clássica de Protágoras, "o homem é a 42 medida de todas as coisas".

Os sofistas foram sábios que atuavam como professores ambulantes da filosofia, ensinando, a um preço estipulado, a arte da política e ensinando a arte da retórica. Não eram filósofos, mas contribuíram de forma importante para o desenvolvimento da filosofia, sendo que foram pioneiros em diferenciar "physis" (ordem natural) e "nomos" (ordem humana).

Entre as técnicas de convencimento e de discurso dominadas pelos sofistas, apresenta-se a retórica. Esta, uma das mais importantes doutrinas sofistas, é a teoria do contra-argumento, da contraposição de pensamentos, debatidos de maneira consensual entre os homens.

Diversos sofistas questionavam a sabedoria então compreendida como recebida pelos deuses. Argumentavam, por exemplo, que as práticas culturais existiam em função de convenções ou "nomos", e que a moralidade ou imoralidade de um ato não poderia ser julgada fora do contexto cultural em que aquele ocorreu.

Na concepção de verdade e finalidade da retórica, sofistas assumiam uma perspectiva empirista e cética quanto à origem e à possibilidade de conhecimento, com base na imperfeição, e no reconhecimento das falhas do ser humano. A partir dessas concepções, não haveria uma verdade absoluta, tudo seria relativo ao homem, ao momento, ao conjunto de fatores e circunstâncias.

Há uma importante conexão entre a retórica - Rhêtorike (arte do orador)-, vista como técnica de construção de um discurso persuasivo por meio da utilização adequada da linguagem, e a filosofia, ainda que se possa argumentar que uma não depende unicamente ou engloba completamente – a outra.

Como argumenta o Prof. Dr. João Mauricio Adeodato:





REJUR Revista Eletrônica Jurídica

Dependendo da amplitude que se tenha do conceito de filosofia, a retórica pode estar dentro ou fora dela. Se a filosofia é a busca pela verdade, a retórica prescinde desse conceito e, assim, não está dentro da filosofia³.

A retórica melhora a capacidade de argumentar e defender argumentos, utilizando a linguagem e a eloquência como instrumentos, mas não como objetivos finais, visando o esclarecimento e a compreensão.

<u>5.1- Método Teleológico – Axiológico</u>

Pode-se citar o método Teleológico – Axiológico , utilizado na solução do conflito entre agricultores e Itaipu, que busca adequar as finalidades de um texto a problemas práticos. O intérprete da norma jurídica tem em vista o fim , o resultado que se precisa para atingir a atuação prática . Segundo Tércio Sampaio Ferraz Junior "A interpretação teleológica-axiológica ativa a participação do intérprete na configuração do sentido"⁴.

É esse também o método que rompe com o regime hermenêutico tradicional, colocando-se que a finalidade e a razão da lei são necessários, tendo em vista a realidade social, levando à busca do bem comum. No caso da arbitragem religiosa, utiliza-se de livros sagrados em detrimento do direito positivado, mas o objetivo permanece o mesmo: adequação da norma escrita à situação prática.

Nesse breve estudo da retórica, claro fica a forte influência que um bom orador pode exercer sobre o indivíduo. Há um poder fortíssimo da retórica nas soluções extrajudiciais de conflito, quer seja para a colaboração ou para a manipulação.

6. DIREITO POSITIVO X NORMAS RELIGIOSAS

Assim surge a grande preocupação no envolvimentos das entidades religiosas nas tentativas de solucionar os conflito: a existência ou não de razoabilidade na aceitação do uso de escrituras sagradas para a solução de disputas em uma sociedade regida por direito positivado.

³ ADEODATO, Joao Maurício .Retórica como metódica para estudo do direito. in **Revista Sequência**, n 56, p 55-82, Jun 2008.

⁴ ARISTÓTELES. **Retórica**. Vol. III, Tomo I. 2. ed. rev. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2005.



REJUR Revista Eletrônica Jurídica

Em caso hipotético, suponha-se que seja estabelecida arbitragem envolvendo discussão acerca de sementes transgênicas, em que vizinhos discutem a plantação de sementes. Uma das partes, A, criadora da semente transgênica em questão, está em disputa com seu vizinho, B, após descobrir que sua semente está sendo vendida por ele, como se criação dele fosse. O vizinho, por sua vez, alega que o vento foi responsável por transportar a semente, que cresceu naturalmente em novo ambiente.

Caso tal discussão fosse levada a arbitragem religiosa, ressalta-se: com base na Lei de 4 Arbitragem, não seria necessário que se utilizasse direito positivado para a solução do conflito. Assim sendo, muito possível seria que legislações referentes a cultivares transgênicas seguer fossem analisadas pelo árbitro, que buscaria, por meio de sua oratória, pacificar o conflito e chegar a uma decisão com base em escrituras religiosas. Trechos bíblicos poderiam ser utilizados na busca da solução, como por exemplo Mt 18:21-35 e Cl 2:13-15, que tratam do arrependimento e do perdão.

O uso de normas religiosas não é fenômeno novo, mas deve despertar interesse dos estudiosos, no que diz respeito ao afastamento do direito positivo e da alta possibilidade de persuasão por parte de líderes religiosos.

Ainda que tal ferramenta possa ser utilizada para a pacificação de conflitos modernos, os riscos de utilização de entidades religiosas, como se especialistas em justiça fossem, não podem ser negados.

7. CONCLUSÃO

Ao se solucionar conflitos por meios alternativos, busca-se uma maior celeridade na resolução do litígio e um menor desgaste físico e emocional das partes envolvidas.

O instituto da arbitragem permite às partes maior controle da situação litigiosa, mas tal controle traz, consigo, riscos. O presente artigo buscou estudar a preocupação com o envolvimento de entidades religiosas em métodos alternativos de solução de controvérsias.

A declaração Dignitatis Humanae, aprovada pelo Concílio Vaticano II, mencionou a liberdade religiosa e a dignidade da consciência como requisitos na busca pela paz. Contudo, é esse também o objetivo da legislação vigente, que não pode ser desconsiderada e substituída por ensinamentos de livros escritos há milhares de anos.



REJUR Revista Eletrônica Jurídica

Aplicar textos bíblicos à solução de litígios, sem observar o texto legal, parece ser uma forma de se retroceder a tempos remotos em que a estrutura da sociedade baseava-se em ensinamentos religiosos.

Ainda que não se possa afirmar o completo desacerto no envolvimento de figuras religiosas, tal comportamento parece trazer mais riscos do que vantagens práticas. A pacificação de conflitos é necessária, mas esta pode ser atingida por meio do uso de métodos alternativos que respeitem normas positivadas ou princípios pré-estabelecidos de equidade, 45 de modo a não violar o princípio da segurança jurídica e de diminuir a possibilidade de proferimento de decisões injustas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAM, Jean-Michel. Logos, ethos e pathos na argumentação. In. AMOSSY, Ruth (Org.). Imagens de si no discurso: a construção do ethos. São Paulo: Contexto: 2005.

ADEODATO, Joao Maurício .Retórica como metódica para estudo do direito. In Revista **Sequência**, n 56, p 55-82, Jun 2008.

ADEODATO, João Maurício. Ética e retórica. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002.

ARISTÓTELES. Retórica. Vol. III, Tomo I. 2. ed. rev. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2005.

BETTI, Emilio. *Interpretação da lei e dos atos jurídicos.* São Paulo: Martins Fontes, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6.ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2002.

CARMONA, Carlos Alberto, Arbitragem e Processo, 3o ed., ver., atual.e ampl. São Paulo:Atlas, 2009.

CIFUENTES, Rafael Llano. Relações entre a Igreja e o Estado: a Igreja e o Estado à luz do Vaticano II, do Código de Direito Canônico de 1983 e da Constituição Brasileira de 1988. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: José Olympio, 1989.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Livreto de celebração da 22 a Romaria da Terra. Curitiba: 2007

CHARAUDEAU, Patrick, "Pathos e discurso politico", in Ida Lucia Machado,

William Menezes, Emilia Mendes (org.), As Emoções no Discurso, Volume 1. Rio de Janeiro : Lucerna, 2007. p. 240-251, 2007.





REJUR Revista Eletrônica Jurídica

LITURGIA da celebração ecumenical dos atingidos de Itaipu, 29 de agosto . 2003. Revista Consultor Jurídico , Estados Unidos , 4 de novembro de 2015.

SAMPEL, Edson Luiz. Introdução ao Direito Canônico. São Paulo: LTR, 2001.